



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 186/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º 95/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo, às pessoas com deficiência, idosos, portadoras de doenças crônicas de Pindamonhangaba.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, que assegura às pessoas com deficiência, comprovadamente, por meio de laudo médico, e idosos com mais de 60 anos de idade, o recebimento, em seus domicílios, de medicamentos cuja distribuição seja encargo do Município.

O cadastramento deverá ser realizado na Secretaria Municipal de Saúde, pelo paciente ou responsável quando menor de 18 anos perante comprovação legal, quando o paciente for acamado, ou tenha alguma dificuldade de locomoção poderá solicitar a visita de um profissional da área de saúde.

O Poder Executivo poderá criar uma central de distribuição que deverá mediante a prescrição médica, separar, acondicionar e enviar os medicamentos com aviso de recebimento por parte da pessoa beneficiada pelo Programa, seus familiares e prepostos, desde que também sejam cadastradas para este fim, controlando assim exatamente as quantidades enviadas bem como a necessidade real de novas aquisições de medicamentos.

A entrega domiciliar, prevista nesta Lei, poderá ser efetivada diretamente pelo Município, através de seus agentes comunitários de saúde, ou por meio de terceiros, devidamente identificado, ficando vedada a entrega de





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

medicamentos fora do Município.

O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Governo Estadual e Federal, Empresas, Organizações não Governamentais e Financeiras, a fim de custear e operacionalizar o programa.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

Em que pese a intenção do nobre vereador, o presente projeto não pode ser aprovado, uma vez que viola o princípio da separação de poderes, previsto na CF/88:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Assim, quando o Poder Legislativo edita lei criando programa de governo, disciplinando-o total ou parcialmente, invade esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, privativa do Poder Executivo.

Cabe à Administração Pública e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 981/2011, de Bertioga, de iniciativa legislativa, que autorizou a criação do Programa 'Remédio em Casa', de distribuição de medicamentos de uso continuado. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Ação julgada procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0076328-20.2013.8.26.000. Desembargador Relator, LUÍS SOARES DE MELLO.

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei n.º 5.026, de 23 de junho de 2010, do Município de Catanduva - Projeto de autoria de vereadora - Promulgação pelo Presidente da Câmara - Criação do programa - "Remédio em casa" - Vício de iniciativa. A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo e que estabelece despesa pública sem apontar os recursos públicos indispensáveis para a sua execução, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. Ação procedente." (Tribunal de Justiça de São Paulo, Órgão Especial, r. Des. Itamar Gaino, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0269422-64.2012.8.26.0000, J. 24.07.2013, v.u.)

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela inviabilidade da aprovação. O projeto pode ser objeto de indicação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes

Assistente Jurídico

OAB/SP N.º 184.299

